
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Fernando Araújo de Lima <fernando-al@iquego.com.br>
Para: "lic.saude.ita@gmail.com" <lic.saude.ita@gmail.com>
Cc: Emilson Oliveira de Pina <emilson-op@iquego.com.br>, Julliana Pessoa E Silva <julliana-ps@iquego.com.br>

13 de dezembro de 2019 12:34




Boa Tarde

A Iquego, Industria Química do Estado de Goiás, vem através de seu diretor Administrativo/Financeiro Sr. Rondinelly Helio dos Santos, apresentar a petição de impugnação do pregão eletrônico nº 022/2019

Certos de contar com sua atenção, antecipo nossos agradecimentos

Fernando Araújo de Lima
Assessor da Diretoria Comercial
Fone: (62) 3235-2958

3 anexos

-  **iquego.03622.pdf**
4883K
-  **Ata de posse Diretoria Administrativa e Financeira.pdf**
2664K
-  **Documentos pessoais Diretor Adm..pdf**
803K

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SE

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2019

A INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.541.283/0001-41, com sede administrativa na Avenida Anhanguera, 9.827 – Bairro Ipiranga, Caixa Postal n.º 15.102 – CEP: 74.450-010 – Goiânia – Goiás, legalmente representada por seu Diretor Administrativo/Financeiro o Sr. RONDINELLY HELIO DOS SANTOS, portador do documento de identidade n.º 3733813 DGPC/GO, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 17/12/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no subitem 4.3 do edital do Pregão em referência.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

"3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que: [...]"

3.8 Assim observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]"

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]"

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital."

A presente impugnação está sendo apresentada no dia 13/12/2019, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

- DA AMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão dispõe que:

“Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (grifo nosso)

Assim como determinou o subitem 4.3 do edital convocatório:

“4.3 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação ao seguinte endereço eletrônico: anseiche@novaodessa.sp.gov.br.”

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere. Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1 – DA AUSÊNCIA DOS ÍNDICES NECESSÁRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Salientamos que a falta da divulgação dos índices necessários para “qualificação econômico-financeira”, torna o instrumento convocatório nulo, uma vez ser dever de a Administração Pública assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados, este já é o entendimento do Tribunal Contas da União, conforme **Acórdão n.º 891/2018-Plenário**:

“Acórdão n.º 891/2018-Plenário: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”

Como os referidos índices não foram divulgados no Edital resta claro a ilegalidade do instrumento.

2- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA PETIÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, NO SETOR DE PROTOCOLO.

Esta exigência, além de ir contra o prazo legal para apresentação da impugnação, feriu o princípio da, senão vejamos:

O Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão dispõe que:

"Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (grifo nosso)

- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Sendo assim, a exigência supracitada retirar das requerentes sediadas em territórios mais longínquos, o direito de apresentar a petição impugnatória até dois dias antes da abertura da sessão pública, uma vez que exige um maior lapso temporal para o envio da correspondência

3 - AUSÊNCIA DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS POR MEIO DE COMUNICAÇÃO A DISTÂNCIA.

Não foi encontrada no Edital, cláusula que disponibilizasse acesso por meio de comunicação à distância, de acordo com o inc. VIII, do art. 40, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Lei n.º 8.666/93

art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Motivo pelo qual solicitamos a inserção da referida cláusula.

4 - EXCLUSIVIDADE DE MARCA

O instrumento convocatório determina o seguinte:

ANEXO I

(TERMO DE REFERÊNCIA)

Tiras reagentes de medida de glicemia capilar compatível com aparelho G-TECH, faixa de medição de 10 a 600 mg/dl, tempo de medição de no máximo 30 segundos que suporte temperatura ambiente entre 14° e 40° com memória de volume de aspiração de no máximo 5 microlitros...

2. JUSTIFICATIVA

Considerando que já foram distribuídos glicosímetros e tiras de teste da marca G-TECH e a aquisição de uma outra marca não compatível acarretaria em uma redistribuição. Ocasionalmente em prejuízos para a Administração

E de conhecimento que em quase a totalidade de licitações o aparelho é fornecido na forma de comodato, e a exigência da marca G-TECH, só irá beneficiar a empresa que o forneceu como comodato, senão, os aparelhos deverão ser devolvidos ao fornecedor assim que o contrato vigente se encerre, senão vejamos:

COMODATO

O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

Coisas fungíveis é a característica de bens que podem ser substituídos por outro da mesma espécie, qualidade ou quantidade (exemplo: dinheiro, mercadorias).

Portanto, o comodato é um empréstimo de algo que não pode ser substituído por outro da mesma espécie e qualidade (exemplo: comodato de imóvel ou veículo).

COMODATO DE BEM MÓVEL VINCULADO A SERVIÇO

O STJ decidiu que é ilegal o contrato de comodato de telefone celular em que a operadora exige do consumidor prazo de permanência superior a 12 meses (conhecido como "cláusula de fidelidade"), na compra de aparelho subsidiado (REsp 1097582).

Entretanto, a licitude do prazo de fidelidade é reconhecida pela Norma Geral de Telecomunicações 23/96 e pela Resolução 477/07, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A NGT 23, porém, limita esse prazo a 12 meses, no máximo.

Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve evitar exigências desnecessárias ou supérfluas. Neste sentido, colhe-se da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5 – DA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO EM DETRIMENTO DO QUE PRECONIZA A LEI N.º 8.080/1.990 (SENDO LEGAL A APLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO).

Para o melhor entendimento das Leis Orgânicas de Saúde (Ex.: 8.080/90), devemos ter em mente que foram elaboradas para promover, proteger e recuperar a saúde; além da organização e o funcionamento dos serviços também relacionados à saúde.

Por meio destas leis, as ações de saúde passaram a ser regulamentadas em todo território nacional. A participação da iniciativa privada no SUS é aceita em caráter complementar.

A partir desta lei, observamos que algumas das atuações do SUS são:

- Assistência terapêutica integral;
- Assistência farmacêutica (área de atuação da REQUERENTE);
- Controle e fiscalização de alimentos, água e bebidas, garantindo orientação familiar;
- Participação na preparação de recursos humanos;
- Acompanhamento da saúde do trabalhador;
- Vigilância epidemiológica;
- Vigilância nutricional;
- Vigilância sanitária;
- Dentre outras políticas que impactam na saúde do indivíduo.

A Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO é uma Sociedade de Economia Mista criada por meio da Lei Estadual de Goiás no 4.207/1962 (lei em anexo) com a finalidade de produzir medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica, nos termos do art. 4º, "a", do Estatuto Social.

Contudo, o regulamento licitatório traça exceções em que o certame público é dispensado, destacando-se para o presente estudo o disposto no art. 24, VIII da Lei Federal no 8.666/93, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Sendo assim, a exegese do disposto acima defluiu para a dispensabilidade de certame em relação à aquisição por ente público de medicamentos e produtos para a saúde produzidos pela IQUEGO.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República expressamente afirma que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, e a Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, acrescenta que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Portanto: contando o produto na rede credenciada e oficial do SUS, a presente licitação retira o direito de preferência dos Laboratórios Públicos em detrimento do particular.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

(...)

Art. 4o O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS.

§1o Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

É CERTO que o princípio da igualdade impera no processo licitatório, mas, por via de regra, assegurado o preço de mercado, trata-se de questão de isonomia e segurança do Estado, sendo o direito de preferência dos Laboratórios Públicos, conforme previsto na Lei de Criação dos SUS e na Lei de Licitações.

Ressalta a lei que o legitimado a promover a venda aos interessados deve pertencer à entidade da Administração Pública, inferindo-se que, independentemente da órbita administrativa a que esta e aqueles pertençam, haverá dispensa de licitação, ou seja, à União é permitido adquirir da entidade Estadual e o Estado de entidade Municipal, ainda que a entidade integre órbita administrativa diversa.

- DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 21/10/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO;

Goiânia, 13 de Dezembro de 2019.


Rondinely Heitor dos Santos
Diretor Administrativo/Financeiro
Fone: (62) 3235-2913

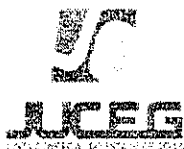

Fernando Araújo de Lima
Assessor da Diretoria Comercial
Fone: (62) 3235-2958

ATA DE FORMA SUMÁRIA DA 251ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO, REALIZADA AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DE FEVEREIRO DE 2019.

CNPJ (MF): 01.541.283/0001-41
NIRE: 52300001692

Data, horário e local: Aos 28 (vinte e oito) dia do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11:30h, na sede da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Iquego, na Av. Anhanguera, nº 9.827 – Bairro Ipiranga – CEP 74.450-010, Goiânia, Goiás **Presenças:** José Carlos dos Santos, Presidente do Conselho de Administração da Iquego, Presidente da Reunião e da ATA, Danúbio Cardoso Remy Romano Vice Presidente do Conselho e Denes Pereira Alves, Conselheiro e Marci Luiza de Oliveira Paes, como Secretária da Reunião. **Quórum:** Suficiente para a deliberação com presença **unânime (3/3) dos conselheiros eleitos.** **Pauta da Reunião e Deliberação: 1 – Eleição do Diretor Administrativo e Financeiro.** Com a palavra o Presidente do Conselho de Administração, disse que convocou a reunião em razão da expiração do mandato do Diretor Administrativo e Financeiro, Fernando Fernandes Pinto e do Diretor Comercial, Alexandre Magno Valentim Cade, nesta data (28/02/2019), por deliberação do Conselho de Administração, apresenta o nome de Rondinely Hélio dos Santos para assumir a Diretoria Administrativa e Financeira da Empresa. **Deliberação:** Colocado o nome em votação foi aprovado à unanimidade pelos conselheiros presentes. Portanto fica eleito a partir de 01 de março de 2019, para ocupar o cargo de **Diretor Administrativo e Financeiro**, o Senhor **Rondinely Hélio dos Santos**, casado, Graduado em Ciências Contábeis, nascido aos 07/10/1986, natural de Goiânia-Goiás, portador do RG nº 3.733.813-DGPC/GO e do CPF: 731.966.651-00, residente e domiciliado na Rua JC 37, s/n, Qd 73 Lt. 19 – Jardim Curitiba I – Goiânia Goiás – CEP: 74.481-110. Conforme previsão legal, Decreto Estadual nº 9.402/2019 e Lei Federal nº 13.303/2016, o prazo de gestão será unificado para os membros da Diretoria, não superior a dois anos, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas. Desta forma, o mandato do Diretor Administrativo e Financeiro eleito, expirará em 12 (doze) de fevereiro de 2021, sendo sua remuneração no valor de R\$ 18.037,13 (dezoito mil e trinta e sete reais e treze centavos) correspondente a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração do Diretor Presidente, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, realizada em 26 de janeiro de 2015. O empossado agradece, e desde já declara estar ciente das cominações para declarações falsas de que não está incurso em nenhuma das

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 -- Goiânia-GO -- Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 16:49 SOB Nº 20190306718.
PROTOCOLO: 190306718 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901181068. NIRE: 52300001692.
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 15/03/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br


Continuação da ATA 251ª – Fls.02

penalidades estipuladas para delitos de natureza comercial nem respondendo a qualquer processo nessa esfera, nem impedido por qualquer dos fatos previstos na legislação para o exercício do comércio, falência e nem condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária e o acesso a cargos públicos (Art. 1.011, parágrafo 1º, do CC/2002) e Art. 147, parágrafos 1º e 3º, da Lei 6.404/1976, e está em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.402/2019, que dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016. Isto feito foi lavrado o Termo de Posse em livro próprio, o qual foi assinado pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Diretor anteriormente qualificado. O Presidente do Conselho informa aos demais que o cargo de Diretor Comercial ficará vago até a indicação de outro nome pelo Conselho de Administração. **Encerramento:** Não havendo mais assuntos a serem tratados, os trabalhos foram encerrados às 12:00h.

Da reunião lavrou-se esta ata, que vai assinada por mim secretária e pelos demais participantes.

Cópia fiel e transcrita às fls. 67 a 68 do livro próprio nº 05.


MARCILUIZA DE OLIVEIRA PAES
SECRETÁRIA DA REUNIÃO


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA REUNIÃO E DA ATA


DANÚBIO CARDOSO REMY R. FRAUZINO
VICE PRESIDENTE DO CONSELHO


DENES PEREIRA ALVES
CONSELHEIRO

IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 - Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 -- Goiânia-GO -- Fone: (62) 3235-2900
www.iuego.go.gov.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 16:49 SOB Nº 20190306718.
PROTOCOLO: 190306718 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901181068. NIRE: 52300001692.
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 15/03/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Cartório Lucas Fernandes - 8º Tabelionato de Notas
 Consulte o selo em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>
 02081812280846094537481, 0063-1538584
 02081812280846094637482
 02081812280846094637483

Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO JOSE CARLOS DOS SANTOS, DENES PEREIRA ALVES, pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé. Goiânia, 07/03/2019

Em Teste da Verdade
 Jhennyfer Ferreira Silva - Escrevente



Cartório Lucas Fernandes - 8º Tabelionato de Notas
 Consulte o selo em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>
 02081812280846094637492, 0063-75297A

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de MARCI LUIZA DE OLIVEIRA PAES, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé. Goiânia, 07/03/2019.

Em Teste da Verdade
 Jhennyfer Ferreira Silva - Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 16:49 SOB Nº 20190306718.
 PROTOCOLO: 190306718 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901181068. NIRE: 52300001692.
 INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A


Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 15/03/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 12:30h, na sede da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – Iquego, na Av. Anhanguera, nº 9.827 – Bairro Ipiranga – Goiânia-GO, compareceu perante mim, José Carlos dos Santos, Presidente do Conselho de Administração, para tomar posse no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Iquego, o Senhor **Rondinely Hélio dos Santos**, casado, Graduado em Ciências Contábeis, nascido aos 07/10/1986, natural de Goiânia-Goiás, portador do RG nº 3.733.813-DGPC/GO e do CPF: 731.966.651-00, residente e domiciliado na Rua JC 37, s/n, Qd 73 Lt. 19 – Jardim Curitiba I – Goiânia Goiás – CEP: 74.481-110. O Diretor acima qualificado foi eleito em Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 28 (vinte e oito) dias de fevereiro de 2019, às 11h30 min, com mandato iniciando em 01/03/2019 e conforme previsão legal, Decreto Estadual nº 9.402/2019 e Lei Federal nº 13.303/2016, o prazo de gestão será unificado para os membros da Diretoria, não superior a dois anos, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas. Desta forma, o mandato do Diretor Administrativo e Financeiro eleito, expirará em 12 de fevereiro de 2021, em conformidade com a Ata da 251ª - RCA, formalizando sua investidura no referido cargo. Para os fins o empossado declara estar ciente das cominações para declarações falsas de que não está incurso em nenhuma das penalidades estipuladas para delitos de natureza comercial nem respondendo a qualquer processo nessa esfera, nem impedido por qualquer dos fatos previstos na legislação para o exercício do comércio, falência e nem condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária e o acesso a cargos públicos (Art. 1.011, parágrafo 1º, do CC/2002) e Art. 147, parágrafos 1º e 3º, da Lei 6.404/1976, e está em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.402/2019, que dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016. O domicílio indicado para o recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão é o citado acima, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação à empresa.

Por ser verdade firmamos o presente, sob as penas da lei.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.



José Carlos dos Santos
Presidente do Conselho



Rondinely Hélio dos Santos
Diretor Administrativo e Financeiro

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 -- Goiânia-GO -- Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.com.br



CARTÓRIO LUCAS FERNANDES

Cartório Lucas Fernandes - 8º Tabelionato de Notas

Consulte o selo em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

02081812280846084637484

0063-738072

02081812280846084637485

Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e RONDINEILY HELIO DOS SANTOS, pessoa por mim devidamente identificada, e por haver sido aposta em minha presença, do que dou fé. Goiânia, 07/03/2019.

Em Teste da Verdade.

Jhennyfer Ferreira Silva - Escrevente



JUCEG

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2019 16:49 SOB Nº 20190306718. PROTOCOLO: 190306718 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11901181068. NIRE: 52300001692. INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 15/03/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br